

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10283.000409/95.11
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.272
RECURSO Nº : 118.269
RECORRENTE : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ZFM

“Cabe a aplicação da multa disposta no Inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, se constatado em ato de conferência física, que a mercadoria importada, diverge da descrição constante da Guia de Importação”. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

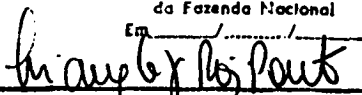
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Márcia Regina Machado Melaré, Luiz Felipe Galvão Calheiros e Fausto de Freitas e Castro Neto, relator. Designada para redigir o acórdão a conselheira Leda Ruiz Damasceno, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora Designada

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

LUCIANA CORTÉZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOÃO BAPTISTA MOREIRA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

07 MAI 1997.

RECURSO Nº : 118.269
ACÓRDÃO Nº : 301-28.272
RECORRENTE : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATORA DESIG. : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em ato de conferência física das mercadorias cobertas pela D.I. 1821/95 foi verificado que as mercadorias descritas na adição 01:

“400 placas de circuito impresso montada PCI 673 principal 39314-20032620/TT3000A12 com tecnologia SMD e componentes discretos”

Não correspondiam com as mercadorias constatadas fisicamente:

“400 - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos/eletrônicos, bem como com tecnologia SDM, tendo acoplado um seletor de canais e 03 (três) placas verticais, também estas com componentes discretos e com tecnologia MD”

e, ainda de acordo com a fiscalização as referências citadas na adição 01, não foram encontradas na placa principal.

No prazo legal, a ora Recorrente impugnou a ação fiscal em que procura provar que a descrição das mercadorias está bem caracterizada e junta, posteriormente, laudo da FUCAPI, cuja conclusão é a seguinte:

“Diante do exposto, conclui-se que o produto analisado trata-se de Placa de Circuito Impresso Montada, constituída de componentes convencionais e SMD's. Outrossim, salienta-se, ainda, que os circuitos elétricos com função de controle de áudio, vídeo e seleção de canais, dispostos em placas verticais, estão assim acopladas à placa de circuito impresso principalmente (horizontal), para acompanhar a tendência mundial de mercado de aparelhos eletroeletrônicos, que é a produção desses aparelhos com dimensões cada vez mais reduzidas”

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

“A importação de mercadorias em estado e condições diferentes daqueles descritos na Guia de Importação é infração administrativa ao controle das importações. Na Zona Franca de Manaus, a desqualificação da Guia de Importação enseja a cobrança dos impostos (II e IPI) e multa, pelo fruição de benefícios fiscais.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.269
ACÓRDÃO Nº : 301-28.272

Inconformada, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual, reconhecendo a divergência quanto à descrição nominal da mercadoria, conclui que o erro material de fato não atrai a suposta infração administrativa.

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresentou contra-razões á fls. 43/44 impugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.269
ACÓRDÃO Nº : 301-28.272

VOTO VENCEDOR

O material importado descrito como “placa de circuito impresso montada PCI 673 principal 39314-20032620/ TT 3000A12 com tecnologia SMD e componentes discretos” cuja conferência física da mercadoria constata tratar-se de “placa de circuito impresso montadas com componentes elétricos/eletrônicos, bem como com tecnologia SMD, tendo acoplado um seletor de canais e 03 placas verticais, também estas com componentes discretos e com tecnologia MD”.

Ora, ante tal constatação, o fato é tipificado como importação desprovida de GI, vez que o material apresentado a despacho diverge do descrito na GI, cabendo, portanto a aplicação da multa do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, multa por falta recolhimento constante do inciso I do art. 4 da Lei 8.218/91 e pagamento dos impostos de importação e IPI vinculados, na conformidade do Auto de Infração e Decisão de primeira instância.

Portanto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões em, 06 de dezembro de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 118.269
ACÓRDÃO Nº : 301-28.272

VOTO VENCIDO

A própria Recorrente reconhece que a descrição das mercadorias na D.I. não corresponde aos produtos guiados.

Assim nada mais há a aduzir, pelo que dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 526, II da R.A. por inaplicável no caso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1996.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Conselheiro